



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 813, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
PENSÃO POR MORTE A MANOEL DORGIVAL DA
SILVA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Considerando o falecimento da servidora aposentada Maria Rilza da Costa Silva, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF/MF sob nº 153.773.504-72, ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2020, conforme Certidão de Óbito nº 4.355, fl. 160, do livro C-14, do Cartório de Registro Civil deste município de Boca da Mata;

Considerando que o senhor Manoel Dorgival da Silva, brasileiro, portador do CPF/MF sob nº 484.779.234-34, era esposo da servidora aposentada Maria Rilza da Costa Silva, consoante Certidão de Casamento lavrada no livro B-2, fl. 169, sob nº 994, em 13 de dezembro de 1984, do Cartório de Registro Civil deste município de Boca da Mata;

Considerando que a pensão por morte é instituto previsto no atual Regime Jurídico do Município de Boca da Mata, instituído através da Lei 397/1997;

Considerando que na época do falecimento da servidora inativa dantes citada, a Lei nº 240/1987, que regia os servidores foi omissa no que tange ao pensionamento dos herdeiros e cônjuge;

Considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, assim como a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão por morte em favor do senhor MANOEL DORGIVAL DA SILVA, brasileiro, portador do CPF/MF sob nº 484.779.234-34, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médici, nº 125, nesta cidade, na qualidade de viúvo da servidora aposentada Maria Rilza da Costa Silva, matrícula nº 3034, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF/MF sob nº 153.773.504-72.

Parágrafo único. O direito concedido através da presente lei é pessoal e intransferível, perdendo a vigência em caso do falecimento do titular.

Art. 2º. O valor da pensão corresponderá ao salário mínimo vigente, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referente a 05 (cinco) quinquênios a que a servidora aposentada e falecida fazia jus no momento de seu falecimento.

Art. 3º. A pensão por morte de trata a presente Lei será custeada com recursos próprio do Poder Executivo, de sua receita corrente líquida ou que lhe for equivalente.

